

10/02/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 90.045-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACIENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
IMPETRANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** **HABEAS CORPUS.** Direito Penal Militar. Exacerbação da pena-base e aplicação de causa de aumento de pena. Fundamentação. Ocorrência. Necessidade de reexame dos elementos de fato. Inviabilidade. Nulidade. Inexistência.

I. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, consoante o inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade, consistindo na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a evidenciar a hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

II. Não há ilegalidade qualquer na fixação da pena acima do mínimo legal, em se mostrando desfavoráveis as circunstâncias judiciais concretamente consideradas à luz do fato-crime praticado.

III. A via estreita do processo de "habeas corpus" não permite que nele se proceda à ponderação das circunstâncias referidas no art. 69 do Código Penal Militar.

IV. Não cabe reexaminar, no âmbito do remédio heróico, os elementos de convicção essenciais ao estabelecimento da sanção penal, porque necessária, para tanto, a concreta avaliação das circunstâncias de fato subjacentes aos critérios legais que regem a operação de dosimetria da pena.

V. Embora vedado o revolvimento probatório na estreita via do *habeas corpus*, seria possível reconhecer, no bojo do writ, uma eventual ocorrência de nulidade. Não é, contudo, o caso dos autos, em que o julgamento está lastreado em acervo probatório suficientemente indicado na decisão atacada.

VI. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de

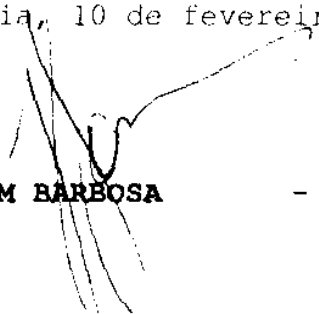


*Supremo Tribunal Federal*

HC 90.045 / RJ

votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009.



JOAQUIM BARBOSA

-

Relator

10/02/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 90.045-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 PACIENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
 IMPETRANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO  
 COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do Habeas Corpus nº 27.774-RJ, cuja ementa é a seguinte (fl. 115):

"HABEAS CORPUS . DIREITO PENAL. CRIME MILITAR. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. Não há ilegalidade qualquer na fixação da pena acima do mínimo legal, em se mostrando desfavoráveis as circunstâncias judiciais,

HC 90.045 / RJ

concretamente consideradas à luz do fato-crime praticado.

4. Ordem denegada."

Consta dos autos que o paciente, 3º Sargento Policial Militar do Rio de Janeiro, foi condenado à pena de 16 anos e três meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 244, § 1º, c/c art. 70, I, e art. 73, todos do Código Penal Militar (extorsão mediante seqüestro na forma qualificada).

O constrangimento ilegal alegado pelo impetrante consiste na suposta ausência de motivação tanto para a exacerbação da pena-base quanto para a aplicação da causa de aumento geral da pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto, requerendo em virtude disso a concessão de ordem para que seja decretada a nulidade da sentença nesta parte e a conseqüente fixação de pena em um *quantum* menor.

A liminar foi indeferida à fls. 124.

Foram dispensadas as informações.

A Procuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem, entendendo estar devidamente fundamentada a dosimetria da pena fixada pelo Conselho de Sentença (parecer de fls. 126-136).

É o relatório.

HC 90.045 / RJ

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Sr. Presidente, a impetração funda-se em duas alegações principais, a saber: a) indevida exacerbação da pena-base; b) fundamentação insuficiente para o reconhecimento de circunstância agravante.

Entendo que não há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem pleiteada.

Em verdade, conforme salientou o parecer do Ministério Público Federal, o que pretende o impetrante é que esta Corte, tomando em consideração as circunstâncias do caso, fixe pena diversa daquela fixada em decisões anteriores. Como não se verifica nenhuma circunstância extraordinária para que se proceda a uma nova fixação de pena, é plenamente aplicável ao caso o entendimento de que não está autorizada esta Corte a revolver, em sede de *habeas corpus*, matéria probatória.

Não cabe a esta Corte, no estrito âmbito do *habeas corpus*, analisar todas as circunstâncias do art. 69 do Código Penal Militar e revisar a fixação da pena-base. Nesse sentido, já se manifestou essa Segunda Turma no julgamento do HC 82.713, de relatoria do Min. Celso de Mello. Leio um pequeno trecho da ementa desse acórdão que, mesmo referindo-se aos critérios de fixação da pena estabelecidos pelo Código Penal, também se

HC 90.045 / RJ

aplica, de forma análoga, ao Código Penal Militar e, conseqüentemente, ao presente caso:

"(...) A via estreita do processo de 'habeas corpus' não permite que nele se proceda à ponderação das circunstâncias referidas nos arts. 59 e 68 do Código Penal. Não cabe reexaminar, no âmbito do remédio heróico, os elementos de convicção essenciais à definição da sanção penal, **porque necessária, para tal fim, a concreta avaliação das circunstâncias de fato subjacentes aos critérios legais que regem a operação de dosimetria da pena. Precedentes.**"

Prosseguindo, contudo, na análise deste writ, como bem ressaltou em seu voto o relator do HC nº 27.774, a aplicação pelo Conselho de Sentença de pena-base acima do mínimo levou em conta informações sobre a prática do crime em concurso de pessoas, as circunstâncias e as conseqüências do ato criminoso, além da conduta social do acusado, que é policial militar e estava de serviço quando da prática do delito. Ainda que se alegue que a decisão não esteja fundamentada de forma exauriente, os elementos necessários para a fixação da pena além do mínimo foram devidamente considerados, conforme prescrevem os critérios elencados no art. 69 do Código Penal Militar.

Corroborando com tal afirmação, destaco o seguinte trecho da sentença condenatória (fl. 61):

"Examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar, a reprovação da decisão de vontade do acusado deverá conduzir, forçosamente, à aplicação de uma pena situada acima do mínimo abstratamente cominado pela norma legal incriminadora.

De fato, atuando em co-autoria direta com os demais acusados, tudo o que antes foi asseverado

HC 90.045 / RJ

quanto às CIRCUNSTÂNCIAS e CONSEQÜÊNCIAS do crime, bem como quanto à PERSONALIDADE do co-réu Mauri Barbosa, aliados ainda ao número de qualificadoras e ao exaurimento do crime, têm aqui, inteira aplicação, haja vista que ele também praticou todos os atos necessários ao cometimento da extorsão mediante seqüestro qualificada, sendo que ele tomou a direção do automóvel das vítimas, seqüestrando Anne Luíza e seu filho, levando-os até um terminal rodoviário, lugar onde já se encontravam os co-réus, que levaram com eles o outro ofendido, Claudney, numa inequívoca demonstração de que agiram com uma comum resolução criminosa e comum realização dessa resolução." (sem grifos no original)

Transcrevo, ainda, o trecho da sentença referente à dosimetria da pena do co-réu Mauri Barbosa cujos fundamentos, em virtude de remissão expressa, também foram aplicados ao paciente (fls. 58-59):

"Além do mais as CIRCUNSTÂNCIAS do crime, especialmente no que tange aos seus modos de execução, igualmente assinalam a necessidade de uma pena elevada, uma vez que Mauri Barbosa, atuando numa perfeita divisão funcional de tarefas, agiu de forma meticulosa, seqüestrando as vítimas, levando-as para um determinado local e chegando ao ponto de algemar Claudney na própria viatura, como forma de constrangimento.

(...)

Por outro lado, o reprovável injusto perpetrado pelo réu trouxe CONSEQÜÊNCIAS que também estão a recomendar a aplicação de medidas corretivas severíssimas, uma vez que o desprezível ato criminoso dificilmente será apagado da memória dos ofendidos.

(...) o crime atribuído ao acusado comprometeu a própria confiabilidade da Polícia Militar, razão pela qual a reprimenda deve ser exemplar, até para que não parem quaisquer dúvidas sobre a isenção e seriedades dos membros da Justiça Militar Estadual."

A leitura dos trechos transcritos demonstra que foram devidamente atendidos os requisitos do art. 69 do Código Penal

HC 90.045 / RJ

Militar na fixação da pena-base, restando quaisquer alegações em sentido contrário absolutamente infundadas.

No que tange à alegação de que a circunstância agravante prevista na alínea "1" do art. 70 do Código Penal Militar teria sido ilegalmente majorada, verifico que o art. 73 do mesmo diploma autoriza a agravação da pena em até um terço, e que a majoração encontra-se razoavelmente justificada na decisão condenatória, nos seguintes termos:

*"Diante da circunstância legal genérica (agravante), prevista no artigo 70, alínea "1", da Lei Penal Castrense ("estar de serviço") e com arrimo no artigo 73 do mesmo Código Penal, a reprimenda é elevada em 1/4 (um quarto), isto é, a agravante é estabelecida acima do mínimo abstratamente previsto (1/5), porque o Conselho considerou que o fato de estarem os quatro acusados de serviço, se constituiu num fator absolutamente fundamental e decisivo para a prática do delito." (fls. 62)*

Não acolho, pois, também este argumento.

Assim, observo, do exame dos autos, que a pena imposta ao paciente foi suficientemente fundamentada, considerando, dentre outros fatores, a reprovabilidade e o expressivo potencial lesivo da conduta, restando a reprimenda atribuída perfeitamente compreensível e justificada.

**Do exposto, voto pela denegação da ordem.**



/cloj



10/02/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 90.045-3 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, também acompanho o Relator, não sem, antes, louvar o desempenho sempre muito efetivo do ilustre Advogado na tribuna.




10/02/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 90.045-3 RIO DE JANEIRO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhor Presidente, como não tenho possibilidade de examinar profundamente, nas provas dos autos, as circunstâncias mencionadas como fatos incontroversos, que são extremamente graves e justificariam, em tese, o aumento da pena-base acima do mínimo legal, também acompanho o Relator. 

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 90.045-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. **Falou**, pelo paciente, o Dr. Luiz Carlos da Silva Neto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Julgamento **presidido** pelo Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 10.02.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador